



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13868.000099/2002-61
Recurso nº 254.185 Voluntário
Acórdão nº 3803.00.399 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS - SEMESTRALIDADE
Recorrente COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS SANTA FÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 01/01/1998, 01/02/1998, 01/03/1998, 01/04/1998, 01/05/1998, 01/06/1998, 01/07/1998, 01/08/1998, 01/09/1998, 01/10/1998, 01/11/1998, 01/12/1998

FATO GERADOR: SEMESTRALIDADE.

Nos termos da súmula nº 15 do CARF, tem-se que a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7/1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para aplicar a tese da semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da Súmula nº 15 do CARF. Vencido o Conselheiro Belchior Melo de Sousa, que votou pelo cancelamento do lançamento.

Alexandre Kern - Presidente

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Angela Sartori, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis (Relator) Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Em 3 de julho de 2002, o contribuinte supra identificado protocolizou junto à ARF Jales/SP Impugnação ao auto de infração nº 0000607, datado de 10/05/2002 (fls. 14 a 27), referente a lançamento de ofício de parcelas da contribuição para o PIS relativas ao ano de 1998, em razão da não confirmação dos créditos vinculados declarados em DCTF.

Em sua peça impugnatória, o contribuinte requereu a anulação do lançamento e informou que efetuara as referidas compensações em razão da ocorrência de pagamentos da contribuição efetuados a maior, calculados que foram com base os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/1988, que posteriormente foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos estendidos *erga omnes* por meio da Resolução nº 49/1995 do Senado Federal.

Nesse contexto, no seu entender, as parcelas da contribuição para o PIS do período deveriam ser recalculadas com base na Lei Complementar nº 7/1970, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

Alegou, ainda, o Impugnante que a Lei nº 8.383/1991 autorizava a compensação de créditos e débitos de mesma natureza e que a Instrução Normativa SRF nº 21/1997 dispensava a formalização de requerimento para a efetivação da compensação.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 47 a 50), exonerando-se a multa de ofício com base na retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Entendeu a autoridade julgadora *a quo* que, em relação ao mérito do lançamento, inexistiria nos autos comprovação dos indêbitos alegados e que o contribuinte teria declarado em DCTF os valores envolvidos de forma equivocada, com informação de documentos de arrecadação (DARFs) inexistentes.

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 57 a 146) e requer a declaração de improcedência do auto de infração, repisando os mesmos argumentos e trazendo aos autos planilha e cópias de DARFs e DCTFs que, segundo ele, comprovariam suas alegações.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de contrariedade ao lançamento de ofício de parcelas da contribuição para o PIS, englobando todos os trimestres de 1998, em razão da não confirmação dos créditos vinculados declarados em DCTF.

A DRJ Ribeirão Preto/SP, com base na retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional (CTN), cancelou a multa de ofício, considerando que, diante da redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 dada pela Lei nº 11.488/2007, a previsão legal para a exigência da penalidade da forma realizada não mais persistiria.

Em grau de recurso, a controvérsia se restringe ao cálculo dos valores do PIS que efetivamente seriam devidos no período em que o contribuinte recolhera a contribuição com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito *erga omnes* impingido por resolução do Senado Federal.

O Recorrente afirma que, no período sob exame, para a apuração do tributo devido, dever-se-ia aplicar a Lei Complementar nº 7/1970 que estipulou a base de cálculo da contribuição como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Essa matéria já se encontra sumulada neste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 15

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária

Dessa forma, as contribuições devidas no período deveriam ser recalculadas nos termos da Lei Complementar nº 7/1970, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, e confrontadas com os valores porventura pagos pelo contribuinte, com vistas a se apurar a existência de indébitos passíveis de compensação.

Para comprovar sua defesa, o Recorrente trouxe aos autos cópias de DARFs abrangendo o período de julho de 1988 a setembro de 1995, bem como cópias de DCTFs do ano de 1998, acompanhadas de planilha que, segundo ele, demonstraria os créditos passíveis de compensação.

Contudo, tal planilha encontra-se desacompanhada da documentação comprobatória do faturamento mensal, tanto o relativo aos créditos quanto aquele correspondente aos débitos compensados, carecendo, portanto, da aferição de sua consistência, bem como da confirmação da efetividade dos pagamentos a que se referem as cópias de DARFs juntadas pelo Recorrente.

Nesse contexto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de determinar à autoridade incumbida da execução do acórdão que providencie o seguinte:

a) recálculo da base de cálculo da contribuição para o PIS levando-se em conta a regra da semestralidade;

b) confirmação da autenticidade dos DARFs e do efetivo recolhimento aos cofres públicos das quantias respectivas;

c) apuração do *quantum* de crédito passível de compensação, a partir da confrontação dos valores efetivamente pagos com base nos decretos-leis e aqueles apurados nos termos da Lei Complementar nº 7/1970;

d) comprovação do cálculo dos débitos declarados nas DCTFs do ano de 1998 que foram considerados extintos por compensação;

e) prolação de decisão final quanto à homologação devida a par dos procedimentos supra elencados.

É como voto.


Hélcio Lafetá Reis

